Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 02

PREFEITURA DE VILHENA
PROCURADORIA

Ofício nº 283/2021/PGM **Vilhena, 29 de setembro de 2021.**

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 387 /2021
216.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Solicitamos a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis para deliberação e aprovação do Projeto de Lei Complementar que visa autorizar o Poder Executivo a estabelecer normas relativas ao zoneamento, e diretrizes urbanísticas para uso e ocupação do solo do Município de Vilhena, em conformicade com o Processo Administrativos nº 3752/2021.

Em atenção à Portaria nº 094/2020/CVMV, segue por meio de correio eletrônico a presente proposição em formato PDF e DOCX.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILLELA
FONE: 0XX 69 3322 8439 - E-MAIL procuradoria@vilhena.ro.gov.br
VILHENA - RO

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 30 / 09 / 2021
Hora 11:40

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 02-V

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 387 /2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossas Excelências, Projeto de Lei Complementar anexo, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas relativas ao zoneamento, e diretrizes urbanísticas para uso e ocupação do solo do Município de Vilhena-RO.

O Projeto de Lei Complementar visa atender a demanda de uso e ocupação do solo e expansão urbana no Município de Vilhena a partir da revisão e adequação da legislação vigente, que permita o planejamento territorial, sua gestão, seu controle e sua fiscalização, com justiça social.

Com tais ações, o Município pretende estabelecer medidas para atender a demanda de ocupação populacional, adequando as diretrizes da Política de Desenvolvimento Municipal e da Política de Uso e Ocupação do Solo ajustadas às Políticas Nacionais.

Destarte, a revisão está pautada em acordo com o versa o Estatuto da Cidade em consonância com as características regionais e particularidades locais, objetivando o cumprimento da função social da cidade.

Certos de que Vossas Excelências saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Suel Santana Magalhães
SECRETÁRIA MUN. DE PLANEJAMENTO

Vivian Bacaro Nunes Soares
SECRETÁRIA MUN. DE TERRAS

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 03

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 387, 29 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, E DIRETRIZES URBANÍSTICAS PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L E I:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas relativas ao zoneamento, e diretrizes urbanísticas para uso e ocupação do solo do Município de Vilhena.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos, com os respectivos conteúdos:

Anexo 1 - planta referente ao uso do solo;

Anexo 2 - planta referente a eixos estruturantes de adensamento;

Anexo 3 - quadro referente ao regime urbanístico;

Anexo 4 - quadros referentes ao sistema viário;

Anexo 5 - descrição dos perímetros das zonas de uso;

Anexo 6 - descrição do perímetro urbano; e

Anexo 7 - descrição das categorias de uso.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 03-V

Art. 2º Ficam sujeitas às disposições desta Lei Complementar a execução de loteamentos, de desmembramentos, de arruamentos e de edificações públicas e particulares, bem como a realização de quaisquer planos, projetos, obras e serviços públicos e particulares, que afetem, por qualquer meio, direta ou indiretamente, a organização físico-territorial da cidade.

Art. 3º Para os fins fiscais, urbanísticos e de planejamento, o território do Município de Vilhena divide-se em área urbana, área de chácaras urbanas e área rural.

Paragrafo único. Para os fins administrativos, o Município divide-se em Distritos.

Art. 4º A área urbana abrange:

I - o Distrito sede do Município de Vilhena, definido pelo perímetro urbano, conforme descrição e planta constantes do Anexo 4; e

II - os demais Distritos existentes à época da promulgação desta Lei Complementar ou que, porventura, venham a ser criados.

Art. 5º A área rural abrange a porção do território compreendido entre os limites da área urbana do Município, descrita no Anexo 4 e as suas divisas municipais

Art. 6º Para os efeitos de atender os objetivos e diretrizes do Plano Diretor, a zona urbana da cidade de Vilhena fica dividida em Área Urbana de Ocupação Concentrada, Área Urbana de Ocupação Média e Área Urbana de Ocupação Baixa.

§ 1º A Área Urbana de Ocupação Concentrada é limitada pelos seguintes logradouros :

I - Setor 07 - Quadra 36-B (Frente), 36-D (Frente), 36-C (Frente), Quadra 17, Setor 07-A - quadra 15, 14, 13 (Frente), Setor 15 - Quadra 47 (Frente), 48 (Frente), Av. Laurival C. Machado, Rua 1508, Av. Ignez Rosella, Quadra 03 - Lotes 07 ao 01, Quadra 02 - Lotes 7-A, 7-R, 06, 05, 03-U, 02, 01, 25, 24, 23, 22, Quadra 01- Lotes 07, 06, 05-A, 05-R, 04, 03, 02, 01, 25, 24, 23, 22, Setor 05 - Quadra 01 (lotes 04 ao 01, 18 ao 14), Quadras 02, 03, 89, 88, 12, 96 (frente), 15 - (lotes 15, 14, 13-A, 13-R, 12, 11-A, 11-R, 11-B, 10, 09), Quadras 16, 23 (lotes 05, 04, 03-R, 02, 01-A, 01-R, 22, 21, 20, 3-A, 18), 46, 47, 53, 54, 87 e 86;

II - Av. Liberdade, Rua Jamari, Setor 01 - Quadra 01 (lotes 19 ao 14, 13-A, 13-R, 12, 11, 10), Quadra 02 (lotes 19, 18-R, 18-A, 17 ao 13, 11-U, 10), Quadra 03 (lotes 19 ao 10), Quadra 04 (lotes 16-A, 19, 18, 16-R, 15 ao 11), Quadra 05 (lotes 19 ao 15, 13-R, 13-A, 13-B, 12-R, 12-A, 11, 10), Quadra 06 (lotes 20 ao 12, 11-R, 11-A), Quadra 07 (lotes 21 ao 16, 01 (frente), Quadra 08 (lotes 19 ao 15, 13-A, 13-R, 12, 11), Quadra 09 (lotes 20 ao 16, 15-R, 14, 13, 12-R, 12-A, 11), Quadra 10 (lotes 20 ao 11, 10-A), Quadra 11 (lotes 24 ao 13), Quadra 12 (lotes 21 ao 11), Quadra 13 (lotes 19, 18-A, 18-R, 17, 16, 14-U, 13, 12, 11-R, 11-A, 10), Setor 02 -

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 04

Quadra 01 (lotes 19 ao 10), Quadra 02 (lotes 19 ao 10), Quadra 03 (lotes 19, 18, 15-U, 14 ao 10), Quadra 04 (lotes 19 ao 10), Quadra 05 (lotes 02 e 01-R (frente)), Quadra 06 (lotes 02), Quadra 07 (lotes 19-A, 19-R, 18 ao 11), Quadra 08 (lotes 19, 16-R, 16-A, 15, 14, 13, 11-B, 11-A, 11-R2, 11-R1, 10), Quadra 09 (lotes 11, 7-U, 6), Rua Gonçalves Dias, Av. Liberdade (toda sua extensão); e

III - Setor 04 - Quadra 83 (lotes 1C-R1, 1B-7 ao 1B-2, 1B1-R1, 1AR-8, 1AR-7, Quadras 81, 80, 76 (lotes 09 ao 04, 01-B, 02), 75 (lotes 05-U, 04, 03, 02, 01-B), 65 (lotes 09, 10, 11-R, 11-A, 12, 13, 07, 08), 66 (lotes 09 ao 13, 07-R, 07-A), 68, 70, 71 (lotes 07 ao 13), 72 (lotes 09-A, 10 ao 13, 07, 08, 9-R), 74, 49, 59 (lotes 07 ao 14) 60 (lotes 07 ao 14), 73, 91, 89, 89, Setor 04, Quadra 115, 13, 12 (lotes 09, 10-R, 10-A, 10-B, 11, 12, 13, 06, 07, 08), 11 (lotes 09, 10-A, 10-R, 11, 12, 13, 06, 07, 08) Setor 08 - quadra 39, 27, 18 (lotes 08 ao 12, 06, 07), 17 (lotes 08 ao 12, 06, 07), 05, 06, 07, 15, 16, 28, 29, 37, 38, Setor 06 - quadras 01, 02, 14, 15, 16, 17, 18, 33, 95 (lote 01), 73-A (lotes 3-1, 2-4, 2-3, 2-2, 2-1, 1-2, 1-1, 1-4, 1-5, 1-3, 2-8, 2-7, 2-6, 2-5, 3-8), 73-B (lotes 3-9, 2-12, 2-11, 2-10, 2-9, 1-6, 1-7, 1-8, 08, 07, 6-1, 6-8).

§ 2º Na Área Urbana de Ocupação Concentrada, o Poder Executivo deverá incentivar a realização de uma maior densidade de ocupação e diversificação de usos urbanos, em função da existência de equipamentos e serviços urbanos.

§ 3º A Área Urbana de Ocupação Média, abrange as áreas delimitadas pelos seguintes logradouros: Av. Antônio Quintino Gomes, Setor 07 - Quadra 30 (lotes 09, 10, 11, 12, 13 e 14), Quadra 18, Quadra 14, Setor 7-A - Quadras 31, 12, Setor 15 - Quadras 47 (fundo), Rua Ermelino Batalha, Rua 1508, Av. Rondônia, Av. Alípio E Graebin, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Rua Antônio Extekoetter, Rua 831, Av. Carmelita dos Santos, Av. Arnaldo Batista de Andrade, Av. Sabino Bezerra de Queiroz, Rua Deofé Antônio Geremias.

§ 4º Na Área Urbana de Ocupação Média, o Poder Executivo deverá promover um controle maior do uso do solo, mediante uma ocupação mais rarefeita, com uniformidade de usos, devido à inexistência de equipamentos e serviços urbanos.

§ 5º Todas as áreas não especificadas nos §§ 1º e 3º são áreas de baixa densidade com exceção das áreas industriais.

§ 6º São áreas de expansão urbana as especificadas no zoneamento dentro da Zona Especial de Chácaras para Expansão Urbana - ZECEXU, nas quais faz-se necessário o atendimento com base em leis especificas de parcelamento do solo.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para o efeito de aplicação das normas de zoneamento, uso e ocupação do solo, constantes desta Lei Complementar, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - alinhamento é a linha divisória existente entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

II - eixo de via é a linha que, passando pelo seu centro, é equidistante dos alinhamentos;

III - frente de lote é a divisa lindeira à via oficial de circulação de veículos;

IV - fundo de lote é a divisa oposta à frente;

V - recuo é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos alinhamentos;

VI - taxa de ocupação é a relação entre a área de projeção de uma edificação sobre um terreno e a área deste terreno;

VII - coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área total construída de uma edificação e a área total da gleba ou lote;

VIII - estacionamento é a área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo;

IX - conservação é a realização de todo e qualquer serviço ou obra, destinado à manutenção de edificações, sem que ocorram alterações em suas características físicas;

X - reforma é a execução de obras e serviços em edificações, que impliquem em quaisquer alterações de suas características físicas, na ampliação ou supressão de área construída, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

XI - uso misto é a incidência, em um mesmo lote ou edificação, de mais de uma categoria de uso;

XII - pavimento térreo ou primeiro pavimento é aquele cujo piso se situa a até 1,50 m (um metro e cinquenta centimetros) acima do nível médio do trecho de eixo da via para a qual o lote tem frente;

XIII - segundo pavimento é aquele que sucede, imediatamente, ao térreo;

XIV - mezanino é o piso intermediário entre dois pavimentos consecutivos e que não excede 1/3 (um terço) da área do piso que lhe dá acesso;

XV - construção é a obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

XVI - demolição é a execução de obra que resulta em destruição, total ou parcial, de uma edificação;

Divan

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 05

XVII - zoneamento é a divisão da área urbana do Município, em diferentes zonas de uso, visando a ordenação do crescimento da cidade e a proteção dos interesses da coletividade;

XVIII - equipamentos urbanos são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público;

XIX - equipamentos comunitários são as instalações públicas, destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XX - áreas institucionais são as áreas destinadas à instalação de equipamentos comunitários;

XXI - edifício misto é a edificação que abriga usos diferentes;

XXII - edícula é a edificação complementar a edificação principal, sem comunicação interna com a mesma, com no máximo 1 (um) pavimento

XXIII - condomínio é o conjunto de edificações horizontais ou verticais, com vias de acesso particulares;

XXIV - conjunto habitacional é o conjunto de edificações horizontais ou verticais, com vias de acesso de uso público; e

XXV - sobrado é a edificação residencial com no máximo 2 (dois) pavimentos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º O plano de organização físico-territorial do Município de Vilhena visa alcançar o desenvolvimento físico da estrutura urbana, capacitando-a a assegurar condições adequadas às atividades humanas.

Art. 9º São objetivos desta Lei Complementar:

I - promover o uso e a ocupação do solo urbano, de forma racional;

II - estimular e orientar o desenvolvimento urbano;

III - organizar o parcelamento do solo para fins urbanos, nas áreas urbanas e de expansão urbana; e

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/24
Fls 05-V

IV - proporcionar a implantação do processo de planejamento, adotando sistemática de acompanhamento permanente e atualização das disposições desta Lei Complementar.

Art. 10. Na aplicação desta Lei Complementar observar-se-ão as seguintes diretrizes gerais:

I - definir o uso do solo urbano, indicando locais mais apropriados a cada atividade, evitando-se conflitos entre atividades incompatíveis;

II - controlar as densidades a serem atingidas na utilização do solo urbano, com a finalidade de otimizar a utilidade de serviços básicos e permitir o adequado alojamento populacional;

III - coordenar o planejamento desenvolvido por entidades dos sistemas habitacional e de planejamento urbano;

IV - implementar o planejamento do sistema de áreas verdes, preservando as atuais e promovendo o aumento do índice de áreas verdes por habitantes; e

V - manter permanente coordenação com órgãos federais, estaduais e municipais que atuam na mesma área, a fim de assegurar a programação e execução integradas de investimentos.

TÍTULO II

DAS ÁREAS FUNCIONAIS

Art. 11. Áreas funcionais são aquelas que requerem um regime urbanístico especial, condicionadas às suas peculiaridades, no que se refere:

I - às características de localização, situação topográfica, proteção à saúde pública e ao patrimônio histórico-ambiental, nos seus aspectos ecológicos, paisagísticos e culturais; e

II - a equipamentos urbanos, programas e projetos governamentais implantados em sua área.

Art. 12. Às áreas funcionais classificam-se em:

I - área de interesse público;

II - área de interesse urbanístico; e

III - área de interesse ambiental.

Parágrafo único. As áreas funcionais, estabelecidas neste artigo, ficam sujeitas a regime especial, na conformidade das normas a serem definidas por lei específica.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 106

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 13. As áreas de interesse público são aquelas onde estão ou deverão ser implantados os equipamentos urbanos e projetos governamentais, os quais, por suas características, não são passíveis de enquadramento no regime urbanístico desta Lei Complementar.

§ 1º Os equipamentos urbanos e projetos governamentais, abrangidos pelas disposições deste artigo, são:

I - centro cívico;

II - terminal de transporte de passageiros;

III - equipamentos de grande porte de lazer, educação e cultura;

IV - cemitérios; e

V - interesse e proteção ambiental.

§ 2º As áreas de interesse público, elencadas nos incisos do § 1º deste artigo, encontram-se descritos no corpo desta Lei Complementar.

Art. 14. As áreas de interesse público terão regime urbanístico próprio, compatibilizado com o das áreas vizinhas.

Art. 15. Inexistindo o motivo que determinou o estabelecimento de área de interesse público, o regime urbanístico da área correspondente será o da zona urbana em que se insere.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO

Art. 16. As áreas de interesse urbanístico são de:

I - preservação e renovação da paisagem urbana; e

II - estruturação urbana.

Art. 17. As áreas de preservação e renovação de paisagem urbana são aquelas que contém bens ou valores socioculturais dignos de serem preservados e recuperados, com vistas a atender aos objetivos do Plano Diretor.

Art. 18. As áreas de preservação e renovação de paisagem urbana, que deverão ser objetos de projetos específicos, abrangem:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 06-v

I - o eixo do Rio Pires de Sá e toda a sua extensão no perímetro urbano;

II - o Rio Barão do Melgaço (nascente e toda a sua extensão);

III - a região do Museu Casa de Rondon e toda a área que abrange seu entorno;

IV - a área do Parque Ecológico de Vilhena;

V - as áreas adjacentes a BR - 364 e sua extensão dentro do perímetro urbano;

VI - a área de preservação do igarapé Pires de Sá (além das áreas de APP); e

VII - A Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes e toda a sua extensão desde a BR-364 até o Museu Casa de Rondon.

Parágrafo único. As áreas de preservação e renovação de paisagem urbana, que se encontram identificadas nesta Lei Complementar e definidas com base na sua potencialidade, terão regime urbanístico próprio, em decorrência de sua localização, valor histórico e paisagístico.

Art. 19. As áreas de estruturação urbana, caracterizadas pela organização territorial das funções urbanas, com vistas a atendimento dos objetivos do Plano Diretor, abrangem os:

I - Corredores Especiais Comerciais - CEC;

II - Corredores Especiais Comerciais de Grande Porte - CECG;

III - Corredor Especial de Saúde - CES;

IV - Corredores Especiais Comerciais de Pequeno e Médio Porte - CECPM; e

V - Corredores Especiais Mistos - CEM.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 20. As áreas de interesse ambiental são os espaços físicos que, por suas características fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas, devem ter sua ocupação e utilização regulamentadas, no sentido de que o patrimônio ambiental do Município seja preservado.

Art. 21. Constituem-se em áreas de interesse ambiental:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 07

I - ao longo de qualquer curso d'água, a partir da linha de máxima cheia, será na:

a) área da nascente do rio Barão do Melgaço, de 25m (vinte e cinco metros), além de toda sua extensão na área urbana; e

b) extensão do rio Pires de Sá, na APP e na área de preservação do igarapé Pires de Sá instituído na matrícula geral do município.

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;

IV - no topo dos morros; e

V - nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) da linha de maior declive.

TÍTULO III

DO REGIME URBANÍSTICO

CAPÍTULO I

DOS PADRÕES URBANÍSTICOS

Art. 22. Os padrões urbanísticos são a representação quantitativa da ordenação do espaço urbano, no que concerne ao regime urbanístico e aos equipamentos urbanos estabelecidos, com vistas ao:

I - adequado relacionamento das edificações com o local onde se encontram; e

II - adequado relacionamento das densidades populacionais e das atividades exercidas nas zonas com os equipamentos urbanos.

Art. 23. Os padrões urbanísticos poderão ser alterados, por propostas da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN e Secretaria Municipal de Terras - SEMTER.

Art. 24. Define-se o regime urbanístico por meio de normas relativas:

I - ao uso e ocupação do solo; e

II - aos dispositivos de controle de edificações.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 07-V

Parágrafo único. As normas relativas ao controle de edificações são aquelas constantes do Código de Obras do Município e Planilhas anexas a essa Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 25. O uso do solo, para atividades urbanas no Município de Vilhena, é regulado mediante a instituição de zonas de uso:

I - as zonas de uso estão delimitadas por vias e logradouros públicos, divisas de lotes e acidentes geográficos, conforme discriminadas no Anexo 1; e

II - em cada zona de uso haverá uso de solo permitidos, sujeitos a controle especial e proibidos.

Art. 26. A localização de usos e atividades, bem como os critérios para a ocupação do solo na área urbana da cidade de Vilhena, obedecerão às disposições constantes desta Lei Complementar.

Art. 27. O Município ordenará o uso e a ocupação do solo com o objetivo básico de promover o desenvolvimento urbano, mediante a adoção dos seguintes instrumentos:

I - utilização do Sistema Tributário, com vistas a estimular ou restringir a ocupação do solo; e

II - elaboração e implantação de Plano de Prioridades para ocupação do solo, para a Área Urbana de Ocupação Concentrada.

Art. 28. O Sistema Tributário poderá ser utilizado pelo Poder Executivo para a promoção do desenvolvimento urbano, cuja adoção deverá ser realizada mediante a edição de lei específica.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º A contribuição de melhoria poderá incidir sobre imóveis urbanos, valorizados pela execução de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 08

Seção II

Das Categorias de Uso

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as categorias de uso, a seguir individualizadas, com as respectivas siglas e características básicas:

I - R1 (Residência unifamiliar) - edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote; e

II - R2 (Residência multifamiliar) - edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, compreendendo:

a) R2.01 - casas ou sobrados geminados, ou seja, unidades residenciais, agrupados horizontalmente, observadas as seguintes disposições:

1. máximo de 10 (dez) unidades por lote ou no máximo de 20 (vinte) unidades por lote, observando 10 (dez) unidades por lote no pavimento térreo e 10 (dez) unidades por lote no 2º pavimento. Acima dessa quantidade configura-se parcelamento de solo constituindo -se condomínio residencial urbano;

2. frente mínima de 4,00m (quatro metros) para cada unidade residencial; e

3. recuo mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre agrupamentos, quando não geminados.

b) R2.02 - habitações agrupadas verticalmente.

III - R3 - (Condomínio residencial) - uma ou mais edificações destinadas a habitação permanente, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo de espaços e instalações de utilização comum a todas as habitações do condomínio cujos requisitos encontram-se elencados na Lei de Parcelamento do Solo do Município de Vilhena;

IV - C1 (Comércio de âmbito local) - estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial;

V - C2 (Comércio diversificado) - estabelecimento de venda de produtos não relacionados diretamente ao uso residencial, além daqueles de âmbito local;

VI - C3 (Comércio de materiais de grande porte) - estabelecimentos de comércio de materiais de grande porte, demandando uso de tráfego pesado;

VII - I1 (Indústrias não incômodas) - estabelecimentos adequados aos padrões de uso habitacional, quanto às características de ocupação, acesso, tráfego, serviços urbanos, e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental;

VIII - I2 (Indústria com baixo nível de desconforto ambiental) - Estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls

de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos e, também, quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição ambiental, com restrições de conforto ambiental para a vizinhança;

IX - I3 (Indústria com médio nível de desconforto ambiental) estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos e, também, quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição de média intensidade, intolerável para o uso habitacional;

X - I4 (Indústrias com alto nível de desconforto ambiental) estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos e, também, geradores de níveis de ruído e de poluição de alta intensidade, com restrições de conforto ao meio ambiente urbano;

XI - I5 (Indústrias especiais) estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos e, também, geradores de vibrações, níveis de ruído e de poluição de muito alta intensidade, intolerável para o meio urbano;

XII - S1 (Serviços de âmbito local) estabelecimento destinados à prestação de serviços diretos à população, adequados aos padrões de uso habitacional, quanto às características de ocupação, acesso, tráfego, serviços urbanos e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição ambiental;

XIII - S2 (Serviços diversificados) estabelecimentos destinados à prestação de serviços diretos à população, inadequados aos padrões de lotes de uso habitacional e com restrições de conforto ambiental para a vizinhança, além daqueles, de âmbito local;

XIV - S3 (Serviços especiais) estabelecimentos destinados à prestação de serviços, com padrões específicos de ocupação, devido à necessidade de melhores acessos e de uso de tráfego pesado;

XV - E1 (Instituições de âmbito local) espaços, estabelecimentos ou instituições de iniciativa pública ou privada, destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso, comunicação, que tenham ligação direta, funcional ou especial com o uso habitacional;

XVI - E2 (Instituições diversificadas) espaços, estabelecimentos ou instituições de iniciativa pública, destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso, administração e serviços públicos, transportes e comunicação;

XVII - E3 (atividades olerícolas de âmbito local) grupo caracterizado por campos de produção e instalações ou instalações de iniciativa pública ou comunitária, mediante concessão pública, destinados a produção olerícola, sem restrições de conforto ambiental;

XVIII - E4 (Atividades agropecuárias) grupo caracterizado por campos de produção e instalações de iniciativa pública ou privada, destinados a produção agrícola, olerícola, pecuária e outras atividades de produção de alimentos, adequados aos níveis de poluição ambiental e de acordo com a legislação federal, estadual e municipal específica; e

XIX - E5 (Atividades de extração mineral e olarias) grupo caracterizado por campos de produção, equipamentos e instalações, destinados a extração mineral e atividades de olarias, adequados aos níveis de poluição ambiental e de acordo com a legislação, estadual e municipal específica.

§ 1º Caberá a SEMPLAN relacionar e classificar, quando necessário, os estabelecimentos que se enquadram nas categorias de uso individualizadas neste artigo.

§ 2º Além das características básicas, estipuladas neste artigo, para as diferentes categorias de uso, devem as mesmas atender às exigências maiores e demais disposições instituídas nesta Lei Complementar, para cada zona de uso.

Seção III

Das Zonas de Uso

Art. 30. Nas Áreas Urbanas de Ocupação Concentrada e Média, as unidades territoriais denominam-se "zonas", que se subdividem segundo a tendência de uso do solo, nas seguintes subcategorias:

I - Zona de Uso Residencial - ZR:

a) Zona de Uso Residencial de Baixa Densidade - ZR1;

b) Zona de Uso Residencial de Média Densidade - ZR2; e

c) Zona de Uso Residencial de Alta Densidade - ZR3.

II - Zona Industrial - ZI;

III - Zona de Média Densidade - ZMD;

IV - Eixos Estruturantes de Adensamento - EEA;

V - Zona de Comércios e Serviços de Grande Porte - ZCSGP;

VI - Zona Especial Centro Cívico I - ZECC;

VII - Zona Especial Centro Cívico II - ZECC II;

VIII - Zona Urbana Específica para a Regularização de Chácaras - ZUECR;

IX - Zona Urbana de Chácaras de Recreio - ZUCR;

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 09

X - Zona Especial de Chácaras Urbanas de Produção Hortifrutigranjeira - ZECUPH;

XI - Zona especial de chácaras urbanas com potencial comercial de alto impacto industrial - ZECUCI;

XII - Polo Especial de Chácaras Urbanas com Finalidades Hospitalares e Educacionais - PECUPHE;

XIII - Zona Especial de Chácaras para Expansão Urbana I - ZECEXU I;

XIV - Zona Especial de Chácaras para Expansão Urbana II - ZECEXU II;

XV - Zona Especial de Assentamento de Chácaras Urbanas - ZEASCU;

XVI - Zona Especial de Bairro Modelo - ZEBM;

XVII - Zona Especial Major Amarante - ZEMA;

XVIII - Zona Especial Distrito Tecnológico - ZEDT;

XIX - Zona de Proteção Ambiental I - ZPA I;

XX - Zona de Proteção Ambiental II - ZPA II; e

XXI - Áreas de Preservação Permanente - APP.

Paragrafo único. A localização, a descrição dos perímetros e os índices urbanísticos, relativos às zonas de uso referidas neste artigo, encontram-se descritos, respectivamente, nos Anexos 1, 6 e 4.

Subseção I

Das Zonas Residenciais

Art. 31. As Zonas Residenciais - ZR abrangem as atividades residenciais, exercidas em função da habitação, as complementares ou compatíveis com essa, e os equipamentos locais comunitários e de serviço ao público.

Subseção II

Da Zona de Uso Industrial

Art. 32. A Zona de Uso Industrial - ZI é caracterizada pela homogeneidade de uso, em que predominam as atividades industriais.

Parágrafo único. O enquadramento de indústrias nos ramos de atividades industriais, constantes dos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor, será realizado pela - SEMPLAN, na forma da legislação vigente.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 10

Art. 33. Para os fins de uso e ocupação do solo na zona de uso industrial, as indústrias subdividem-se nas seguintes categorias:

I - indústria não incômoda (I1):

a) estabelecimentos adequados aos padrões de uso habitacional, quanto às características de ocupação, acesso, tráfego, serviços urbanos, e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, com área construída máxima de 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) para cada lote padrão da zona; e

b) enquadram-se nesta categoria de uso as indústrias que não utilizam combustíveis, nem motores com potência superior a 10 Hp (dez cavalos-vapor), por unidade; que empregam, no mínimo, 10 (dez) operários; que não produzem ruído, medido a 5m (cinco metros) de qualquer ponto de sua divisa, superior a 70 db (setenta decibéis) na curva B do Medidor de intensidade de Som, e cujos processos não põem em risco a saúde humana, sendo que os despejos líquidos podem ser absorvidos no próprio lote.

II - indústria com baixo nível de desconforto ambiental (I2):

a) estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos; e

b) quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição ambiental, com restrições de conforto ambiental para a vizinhança, além das indústrias não incômodas com área superior a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), para cada lote padrão da zona.

III - indústria com médio nível de desconforto ambiental (I3):

a) estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos; e

b) quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição de média intensidade, intolerável para o uso habitacional.

c) se caracteriza:

1. cria distúrbios em virtude de seu grande número de veículos ou operários, não apresentando nocividade ou perigo à população vizinha; ou

2. produz resíduos poluidores da atmosfera, ou emprega grande número de operários, ou produz vibração, calor ou ruído superior a 70db (setenta decibéis) na curva B do Medidor de Intensidade do Som, medido a 5m (cinco metros) de qualquer ponto de sua divisa, mas cuja novidade é passível de controle acústico ou térmico.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/22
Fls 10-V

d) para o efeito de adequação às condições de saneamento urbano, as indústrias enquadradas nesta categoria de uso devem utilizar processos que evitem despejos de líquidos ou detritos, que possam ser absorvidos no próprio lote.

IV - indústria com alto nível de desconforto ambiental (I4):

a) estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos; e

b) geradores de níveis de ruído e de poluição de alta intensidade, com restrições de conforto ao meio ambiente urbano.

V - ndústrias especiais (I5)

a) estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos; e

b) geradores de vibrações, níveis de ruído e de poluição de muito alta intensidade, intolerável para o meio urbano.

Art. 34. Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se nocivas ou incômodas as indústrias que possam prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos habitantes das edificações situadas na sua vizinhança ou poluir o meio ambiente:

I - pela produção de sons e ruídos, trepidação, poeira, gases, exalações, detritos e resíduos, ou de perturbação do tráfego;

II - pela utilização de matérias primas, ingredientes, componentes e de processos industriais, que apresentem periculosidades ou perigos à saúde da população; e

III - pela possibilidade de causarem incêndios ou explosões.

Parágrafo único. Quando houver viabilidade do abrandamento do grau de nocividade ou de incomodidade de uma indústria, pela prevenção ou correção dos efeitos poluidores e de contaminação do meio ambiente, de tal modo que a mesma possa vir a ser implantada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA estabelecerá, no processo administrativo de licenciamento, as condições para esta adequação.

Art. 35. Nas zonas de uso misto poderão ser implantadas indústrias, segundo os critérios dos ramos de atividades industriais e porte do empreendimento, fixados pelo grupamento das atividades permitidas, que visam a preservar as características básicas da zona.

Art. 36. Os estabelecimentos industriais que manipulam pescado, carne ou derivados, tais como abatedouro, matadouro, matadouro-frigorífico, charqueadas,

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 18

fábricas de conservas de carne ou de produtos derivados, deverão apresentar, para obtenção ou renovação do alvará de localização, a comprovação expedida pelo órgão sanitário competente de que não utilizarão processos ou destinação de resíduos, que constituam riscos à saúde humana.

Art. 37. As atividades de extração de areia, argila ou cascalho somente poderão ser implantadas fora do perímetro urbano.

Parágrafo único. As atividades extrativas, mencionadas no *caput* deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, observadas as normas estaduais e federais pertinentes.

Subseção III

Das Zonas de Média Densidade

Art. 38. A Zona de Média Densidade - ZMD, corresponde a áreas predominantemente residenciais, de serviço e pequenos comércios, com possibilidade de adensamento superior a zona residencial.

Subseção IV

Das Zonas de Eixos Estruturantes de Adensamento

Art. 39. A Zona de Eixos Estruturantes de Adensamento - EEA, corresponde a áreas comerciais com alto adensamento, compreendendo a região central e os principais subcentros do município.

Subseção V

Das Zonas de Comércio e Serviços de Grande Porte

Art. 40. A Zona de Comércio e Serviços de Grande Porte - ZCSGP, compreende as áreas residenciais, de serviço e comerciais de grande porte, nos grandes eixos: BR-364 e BR-174.

Subseção VI

Das Zonas Especiais e Centro Cívico I

Art. 41. A Zona Especial e Centro Cívico I (ZECC I) condiz com a área administrativa do Município de Vilhena, onde os principais órgãos e secretarias são localizados;

Subseção VII

Das Zonas Especiais e Centro Cívico II

Art. 42. A Zona Especial e Centro Cívico II - ZECC II, compreende a área adjacente à zona principal administrativa, integrando-a com órgãos, serviços e secretarias de apoio.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216121
Fls 11

Subseção VIII

Da Zona Urbana Específica para a Regularização de Chácaras

Art. 43. A Zona Urbana Específica para Regularização de Chácaras - ZUECR, corresponde a áreas onde há ocupação e existe preponderância por áreas de recreio e lazer em virtude de sua localização com acesso a corpos hídricos e áreas propícias para o fim.

Subseção IX

Da Zona Urbana de Chácaras Recreio

Art. 44. A Zona Urbana de Chácaras de Recreio - ZUCR, é caracterizada pela existência da preponderância na ocupação por áreas de recreio e lazer em virtude de sua localização com acesso a corpos hídricos e áreas propícias para o fim.

Subseção X

Da Zona especial de Chácaras Urbanas de Produção Hortifrutigranjeira

Art. 45. A Zona Especial de Chácaras Urbanas de Produção Hortifrutigranjeira - ZECUPH, é destinada à exploração hortifrutigranjeira, ressalvadas as restrições impostas pela legislação ambiental e eventuais conflitos de vizinhança.

Subseção XI

Da Zona Especial de Chácaras com Potencial Comercial de Alto Impacto Industrial

Art. 46. A Zona Especial de Chácaras Urbanas com Potencial Comercial e Industrial de Alto Impacto - ZECUCI, tem em vista a localização geográfica próxima a áreas com essa finalidade e expansão das áreas industriais do município.

Subseção XII

Do Polo Especial de Chácaras Urbanas com Finalidades Hospitalares e Educacionais

Art. 47. O Polo Especial de Chácaras Urbanas com Finalidades Hospitalares e Educacionais - PECHUPE, é destinada a uso hospitalar e educacional, atendendo a área existente e potencializando a área hospitalar e educacional do município.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 12

Subseção XIII

Da Zona especial de chácaras para expansão urbana I

Art. 48. A Zona Especial de Chácaras Para Expansão Urbana - ZECEXU, é caracterizada por áreas próximas ou ligadas ao núcleo urbano com potencial de expansão da área urbana, seja ela na forma de loteamentos, condomínios ou conjuntos residenciais, com áreas mínimas de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados), para parcelamento inicial.

Subseção XIV

Da Zona Especial de Chácaras para Expansão Urbana II

Art. 49. A Zona Especial de Chácaras Para Expansão Urbana II - ZECEXUII, é caracterizada por áreas próximas ou ligadas ao núcleo urbano com potencial de expansão da área urbana, seja ela na forma de loteamentos, condomínios ou conjuntos residenciais, com áreas mínimas de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), para parcelamento inicial.

Subseção XV

Da Zona Especial de Assentamento Chácaras Urbanas

Art. 50. A Zona Especial de Assentamento Social de Chácara Urbana - ZEASCU, trata das áreas com finalidade social de assentamento irregular de chácaras urbanas.

Subseção XVI

Da Zona Especial de Bairro Modelo

Art. 51. A Zona Especial de Bairro Modelo - ZEBM, compreende a região de um Bairro modelo que serve como padrão em estrutura, lazer, serviços e comércios de pequeno porte, sem um longo movimento pendular diário, elevando o bem-estar e qualidade de vida de sua população.

Subseção XVII

Da Zona Especial Distrito Tecnológico

Art. 52. A Zona Especial Distrito Tecnológico - ZEDT, compreende a área institucional de desenvolvimento industrial tecnológico do município, potencializado por estar localizado próximo a linhas de conexão interestadual de fibra ótica e dados.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 12-V

Subseção XVIII

Da Zona de Proteção Ambiental e Histórica

Art. 53. A Zona de Proteção Ambiental e Histórica é destinada a proteção e preservação da fauna, flora e recursos hídricos nativos, assim como o conforto ambiental da cidade e entorno direto, e o valor cultural destes patrimônios.

Paragrafo único. As áreas podem ser ocupadas parcialmente por construções e ou parcelamento do solo num regime de ocupação especial. Sendo necessário a atenção e preservação das áreas verdes existentes na área, alem de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) da área total.

Subseção XIX

Da Zona de Proteção Ambiental

Art. 54. A Zona de Proteção Ambiental é destinada a proteção e preservação da fauna, flora e recursos hídricos nativos, assim como o conforto ambiental da cidade e entorno direto, e o valor cultural destes patrimônios.

Paragrafo único. As áreas podem ser ocupadas exclusivamente por equipamentos públicos de lazer ou destinados para fins da promoção da preservação ambiental e inclusão social para esses fins.

Subseção XX

Das áreas de Preservação Permanente

Art. 55. As Áreas de Preservação Permanente - APP, são áreas protegidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Subseção XXI

Da Zona Rural

Art. 56. Na Zona Rural - ZRU, predominarão as atividades de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral ou agroindustrial, assim como as habitações unifamiliares e as atividades complementares às rurais, desde que não impliquem no parcelamento do solo para fins urbanos.

Seção IV

Dos Índices Urbanísticos

Art. 57. Os valores dos índices de controle urbanístico, bem como os locais de ocorrência constam, respectivamente, dos Anexos 4 e 1.

Art. 58. Ficam expressamente vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma nas edificações, instalações e equipamentos, com ou sem mudança de sua atividade originária, em desacordo com o regime urbanístico estabelecido para a zona onde se localiza o imóvel.

Art. 59. São vinculadas às construções, cujos projetos tenham sido aprovados, as áreas dos terrenos sobre os quais as mesmas acederem.

Parágrafo único. Ficam vedadas, ainda que tenham sido objeto de alienação: a construção sobre as áreas que devam ser mantidas livres, em razão da taxa de ocupação, índice de aproveitamento, altura das edificações e recuos para ajardinamento, quando tenham atingido os seus valores máximos.

Art. 60. É admitido o uso misto em lotes e edificações localizados em qualquer zona de uso, desde que:

I - cada um dos usos seja permitido na zona e atenda, isolada e conjuntamente, as disposições desta Lei Complementar;

II - para cada uso sejam previstas áreas de acesso e de circulação independentes; e

III - nos prédios de uso misto, o recuo frontal não é obrigatório.

Art. 61. O pavimento térreo em *pilotis*, quando livre e desembaraçado, e sem qualquer vedação, a não ser caixas de escada e de elevadores, não será computado para o efeito do cálculo de coeficiente de aproveitamento.

Art. 62. No caso de lote de esquina, o recuo frontal mínimo, estabelecido no Anexo 4, refere-se à frente de menor dimensão, sendo exigido para a outra frente, recuo mínimo de dois metros, para uso residencial.

Art. 63. Não serão computados para cálculo de taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento:

I - beirais de até um metro;

II - pergolados, em que o espaçamento entre elementos seja menor ou igual a três vezes a largura dos mesmos, respeitando um espaçamento mínimo de 0,15 cm (quinze centímetros); e

III - abrigo para automóveis com área máxima de 36m² (trinta e seis metros quadrados), sem vedação de qualquer espécie e altura máxima de 3,50m (três metros e meio) total.

§ 1º Os pergolados poderão ocupar os recuos mínimos obrigatórios, desde que o espaçamento entre eles esteja de acordo com o mínimo enunciado no item II deste artigo.

§ 2º Os abrigos de automóveis citados no item III deste artigo podem ser alocados a dois metros da testada do lote.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 816/21
Fls 13-V

Art. 64. Poderão ser utilizados, para estacionamento ou área para carga e descarga, os recuos mínimos previstos por esta Lei, desde que não interfiram na área de circulação de pedestres.

Art. 65. No recuo de fundo é admitida a construção de edícula isolada de 3m (três metros) da edificação principal, não sendo incluída na taxa de ocupação máxima do lote até o limite de 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 66. As edificações residenciais R1 e R2 obedecerão a recuos mínimos obrigatórios de:

I - quatro metros no recuo frontal;

II - o recuo de fundo será de três metros a partir do 3º pavimento, não sendo obrigatório para o pavimento térreo, 1º e 2º pavimentos; e

III - os recuos laterais deverão ser de:

a) 3,00 m de ambos os lados a partir do 3° pavimento; e

b) não é obrigatório os recuos laterais nos térreos, 1° e 2° pavimentos.

Art. 67. Quando houver qualquer tipo de abertura na edificação, o recuo mínimo obrigatório é de 1,5m (um metro e meio).

Art. 68. Na zona central, quando o pavimento térreo se destinar exclusivamente ao uso comercial, de serviços ou garagens, é permitida a utilização, para este pavimento, de até cem por cento da área do lote, inclusive nas áreas correspondentes aos recuos frontal, laterais e de fundo, desde que a via lindeira ao lote seja dotada de rede de esgoto sanitário e seja atendido a captação de águas pluviais através de trincheiras ou cisterna.

Art. 69. Quando a edificação se destinar ao uso comercial de serviços ou garagem, não é obrigatório o recuo frontal, aos lotes situados em vias públicas, com leito carroçável de largura superior a quinze metros, caso contrário o recuo será de quatro metros.

Art. 70. Hospitais e similares, escolas e igrejas, terão recuos laterais de dois metros de ambos os lados.

Seção V

Dos Corredores de Comércio e Serviços

Art. 71. Corredores de comércio e de serviços constituem áreas territoriais que, pela predominância das atividades comerciais ou de serviços, se caracterizam como espaços urbanos especializados no atendimento das necessidades da população residente nos respectivos raios de influência da cidade, de acordo com seu nível de especialização.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/24
Fls 14

Art. 72. A ocorrência de corredor de comércio e serviços determina a prevalência, na sua área, do respectivo regime urbanístico sobre aquele vigorante na zona de uso em que se localize.

Art. 73. A instituição de corredores comerciais e de serviços tem por objetivo a realização de agrupamentos de diversos usos e ocupações, necessários para estruturação da área urbana.

Art. 74. A localização dos corredores de comércio e serviços esta contida no Anexo 3, integrante desta Lei Complementar.

Art. 75. Ficam classificados os corredores de comércio e serviços, conforme o tipo de uso e atividades:

I - corredor especial comercial - CEC;

II - corredor especial comercial de grande porte - CECG;

III - corredor especial de saúde - CES;

IV - corredor especial comercial de pequeno e médio porte - CECPM; e

V - corredor especial misto - CEM.

§ 1º O corredor especial comercial caracteriza-se pela predominância das atividades de comércio, institucionais e serviços de atendimento à população em geral, e que possui um grande fluxo de pessoas.

§ 2º Ficam definidos como corredores especiais comerciais as avenidas:

I - Melvin Jones em toda sua extensão;

II - Major Amarante em toda sua extensão;

III - Jô Sato, no trecho compreendido entre a Av. Celso Mazzuti e Av. Benno Luiz Graebin;

IV - Brigadeiro Eduardo Gomes, no trecho compreendido entre a Av. Celso Mazzuti e Av. Carmelita Fermina dos Anjos; e

V - Paraná em toda sua extensão.

§ 3º O corredor especial comercial de grande porte caracteriza-se pela predominância das atividades de comércio e serviços diversificados e tem como finalidade a organização dessas atividades, as quais geram volume de tráfego mais intenso, em vias de circulação que as comportem, auxiliando o acesso da população a tal serviço.

§ 4º Ficam definidos como Corredores especiais comerciais de grande porte:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 14-V

I - Rodovia BR - 364, no trecho compreendido entre a linha limítrofe do município de Vilhena sentido Porto Velho e a rua Jamari;

II - Rodovia BR – 364, no trecho compreendido entre a linha limítrofe do município de Vilhena e a rua A;

III - Av. Celso Mazzuti, no trecho compreendido entre a Rua A e Rua Ezequiel Silva Cassim;

IV - Av. Celso Mazzuti, no trecho compreendido entre a Av. 629 e Rua Cedro;

V - Av. Celso Mazzuti, no trecho compreendido entre a Rua Cedro e a linha limítrofe do município de Vilhena sentido Cuiabá; e

VI - Av. Presidente Tancredo Neves, no trecho compreendido entre a Av. Arnaldo Batista de Andrade e Rua Cascavel.

§ 5º O corredor especial de saúde destina-se à instalação de equipamentos e serviços urbanos deste âmbito, que necessitam de uma acessos rápidos e área com trânsito fluido.

§ 6º Ficam definidos como corredores especiais de saúde as avenidas:

I - Sabino Bezerra de Queiroz, no trecho compreendido entre a Av. Presidente Nasser e Av. Brigadeiro Eduardo Gomes; e

II - Marechal Rondon, no trecho compreendido entre a Av. 1° de maio e o fim da extensão da Av. Marechal Rondon (sentido Cuiabá).

§ 7º O corredor especial comercial de pequeno e médio porte caracteriza-se pela predominância das atividades de comércio e serviços de atendimento à população em geral recebendo um o fluxo médio de atividades.

§ 8º Fica definido como Corredor especial comercial de pequeno e médio porte:

I - Av. Dedimes, Cechinel (Av. Perimetral/linha 135) no trecho compreendido entre a Rua 29-3 e a Rua 8223;

II - Av. Rondônia no trecho compreendido entre a Av. Rio do Vale e a BR - 174;

III - A Av. Celso Mazzuti, no trecho compreendido entre a Rua Ezequiel Silva Cassim e a Av. Arnaldo Batista de Andrade;

IV - Av. Marechal Rondon, no trecho compreendido entre a Rua Jamari e a Av. 1º de Maio; e

V - BR - 174, no trecho compreendido entre a Av. Benno Luiz Graebin e o limite do setor 103;

§ 9º O corredor especial misto caracteriza-se pela predominância das atividades de comércio e serviços de atendimento à população local e tem como finalidade a organização dessas atividades a nível do bairro.

§ 10. Fica definido como corredor especial misto a:

I - extensão compreendendo a Rua dos Pequiseiros, Rua Curitiba, Rua Begônia e Av. Curitiba;

II - extensão compreendendo a Rua 916 e a Rua 5003; e

III - Av. Presidente Tancredo Neves, no trecho compreendido entre a Rua A e Av. Arnaldo Batista de Andrade.

Art. 76. A classificação e o tipo de comércio e de serviços, permitidos e sujeitos a controle especial nos corredores definidos no artigo 94, encontram-se definidos no Anexo 4. (Quadro 02).

§ 1º Para os fins de uso e ocupação do solo, consideram-se como integrantes do corredor, os lotes ou parte dos lotes lindeiros aos respectivos logradouros públicos.

§ 2º Os lotes lindeiros ao logradouro público, que define o corredor, somente poderão ser incorporados a lotes também lindeiros ao mesmo logradouro.

§ 3º Os proprietários dos lotes de esquina poderão optar pelo regime urbanístico do corredor.

Seção VI

Do Uso do Solo na Zona Rural

Art. 77. Na Zona Rural predominarão as atividades de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral ou agroindustrial.

Art. 78. São permitidas, na Zona Rural, as habitações unifamiliares e as atividades complementares às rurais, desde que não impliquem no parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 79. O Município promoverá a melhoria da qualidade de vida, a fixação das populações rurais e a conservação do patrimônio ambiental na Zona Rural.

Art. 80. O Município, em acordo com órgãos e entidades públicas federais e estaduais, quando se tratar de medidas não abrangidas pela competência municipal, estabelecerá:

I - normas quanto ao zoneamento e uso do solo agrícola, bem como, prévio levantamento agrícola de terras sujeitas a intempéries ou calamidades; e

II - planos, programas e projetos setoriais, com vistas ao:

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/24
Fls 15-V

a) levantamento das propriedades rurais, bem como da situação socioeconômica da população ativa vinculada à produção agropecuária; e

b) estímulo à melhoria de produtividade e rentabilidade das atividades agropecuárias em geral, em especial mediante da disciplina e racionalização do processo de comercialização da produção.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 81. Na apuração das infrações a dispositivos desta Lei Complementar ou sua regulamentação aplicar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido no Código Tributário do Município.

Art. 82. Constatada a infração, expedir-se-á intimação ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço concedendo-lhe prazo para regularização.

Parágrafo único. Da intimação constará, quando aplicável, a determinação de embargo da obra, que deverá ser atendido imediatamente.

Art. 83. Não atendida a determinação de embargo da obra no prazo que for fixado, será o proprietário ou responsável intimado a apresentar defesa, prosseguindo-se nos demais trâmites do processo, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.

Art. 84. As intimações e autos de infração serão assinados por servidor municipal, lotado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 85. Os autos de infração e as intimações deverão conter, de forma resumida:

I - descrição do motivo que deu lugar e sua lavratura;

II - indicação dos dispositivos da lei ou regulamento infringidos;

III - nome do proprietário e, quando possível, do construtor e do responsável técnico pela obra e serviço;

IV - endereço ou determinação do local da infração;

V - dispositivos em que a penalidade esteja enquadrada;

VI - prazo para apresentação de defesa, com indicação do local e horário onde deverá ser apresentada; e

VII - determinação de paralisação do serviço ou obra, quando aplicável.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 16

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. De acordo com a zona em que se situa, o uso de uma gleba, de um lote ou de uma edificação, aprovado anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar, será classificado como:

I - conforme, em qualquer zona de uso, adequando-se às características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido e incentivado; e

II - não conforme, em qualquer zona, o uso, a ocupação e aproveitamento da gleba, lote e edificação, que sejam inadequados em relação às normas e restrições estabelecidas para essa zona e nela não sejam permitidos.

Art. 87. O uso não conforme poderá ser tolerado, desde que sua existência regular, anteriormente à data de vigência desta Lei Complementar, seja comprovada, mediante documento expedido pela Prefeitura e, quando for o caso, por outros órgãos e entidades estaduais e federais competentes, obedecidas as disposições desta Lei Complementar e as a seguir elencadas:

I - não será admitida a substituição do uso não conforme tolerado por qualquer outro uso não conforme que agrave a desconformidade com relação às exigências desta Lei Complementar; e

II - não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se, apenas, as reformas essenciais à segurança e à higiene das edificações, instalações e equipamentos.

§ 1º A desconformidade de ocupação ou aproveitamento poderá ser tolerada exigindo-se, porém, que em projetos de ampliações as novas partes estejam em conformidade com as normas desta Lei Complementar.

§ 2º A tolerância do uso não conforme fica condicionada à liquidação, na Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais em atraso, que incidam sobre o imóvel e atividade objeto de tolerância.

§ 3º O uso não conforme deverá adequar-se aos níveis de ruídos e de poluição ambiental exigíveis para a zona em que esteja localizado, bem como obedecerá aos horários de funcionamento, disciplinados pela legislação pertinente.

Art. 88. As limitações administrativas constantes desta Lei Complementar não serão aplicadas às obras e edificações iniciadas até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, desde que os respectivos projetos tenham sido aprovados pela Prefeitura, antes do início da vigência desta Lei Complementar, e não tenham expirado o prazo da validade dos alvarás correspondentes.

Art. 89. Nos projetos de edificação, com licenças expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, bem como nos projetos de edificação, enquadrados nas disposições do artigo anterior, não será admitida qualquer

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21 —
Fls 16-v

alteração, que resulte no acréscimo de área construída, no aumento no número de unidades habitacionais, na mudança da destinação da edificação ou no agravamento da desconformidade do projeto, com relação ao estatuído na presente Lei Complementar.

Art. 90. Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas disposições ora estatuídas, serão decididos na conformidade da legislação anterior.

Paragrafo único. O prazo máximo admitido para o início de obra de edificação, abrangida pelo disposto neste artigo, será de 1 (um) ano, a contar da data de expedição do respectivo alvará, caracterizando-se o início de obras pelo prescrito na legislação em vigor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. Para a execução do disposto nesta Lei Complementar, poderá o Poder Executivo, pela sua Administração Direta ou Indireta, celebrar convênios com os órgãos e entidades federais e estaduais, visando, dentre outros objetivos, a fiscalização, aprovação de projetos e cumprimento das obrigações fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 92. Para o efeito de aplicação desta Lei Complementar, tomar-se-á por base, para determinação da área da gleba ou lote, aquela constante do respectivo registro imobiliário.

Art. 93. Com vistas ao disposto nesta Lei Complementar, a área de uma ou mais glebas ou lotes não poderá ser incluída em cálculos referentes a qualquer outro projeto e permanecerá, obrigatoriamente, vinculada aos termos do projeto que lhe corresponda, mesmo que aquelas glebas ou lotes se refiram a matrículas ou transcrições distintas.

Art. 94. A execução das normas desta Lei Complementar, será realizada sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação federal ou estadual.

Art. 95. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei Complementar, relacionados com o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Vilhena, serão decididos pela SEMPLAN.

Art. 96. Todos os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos.

Art. 97. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Ficam revogados as Leis nºs 069, de 15 de julho de 1985; 105, de 30 de maio de 1986; 113, de 20 de junho de 1986; 123, de 22 de setembro de 1986; 150, 2 de outubro de 1987; 155, 6 de outubro de 1987; 203, 25 de junho de 1988; 276, de 16 de novembro de 1989; 283, de 22 de novembro de 1989; 349, de 20 de novembro de 1990; 437, de 16 de setembro de 1992; 454, de 30 de novembro de 1992; 612, de 31 de janeiro de 1995; 666, de 23 de outubro de 1995; 760, de 5 de dezembro de 1996; 763, de 12 de dezembro de 1996; 764, de 12 de dezembro de 1996; 804, de 18 de abril de 1997; 805, de 18 de abril de 1997; 806, de 18 de abril de 1997; 807, de 18 de abril de 1997; 860, de 18 de agosto de 1997; 873, 3 de setembro de 1997; 1.036, de 15 de março de 1999; 1.193, de 3 de julho de 2000; 1.945, de 15 de dezembro de 2005; 1.965, de 14 de março de 2006; 2.281, de 6 de novembro de 2007; 2.298, de 23 de novembro de 2007; 2.397, de 29 de abril de 2008; 2.728, de 22 de setembro de 2009; 3.035, de 19 de agosto de 2010; 3.491, de 12 de julho de 2012; 3.618, de 26 de março de 2013; 3.722, de 26 de agosto de 2013; 3.730, de 12 de setembro de 2013; 3.731, de 12 de setembro de 2013; 3.845, de 11 de março de 2014; 4.010, de 1º de dezembro de 2014; 4.258, de 17 de dezembro de 2015; 4.638, de 12 de julho de 2017; 4.695, de 5 de outubro de 2017; 4.751, de 1º de dezembro de 2017; 4.752, de 1º de dezembro de 2017; 4.864, de 21 de março de 2018; 4.865, de 21 de março de 2018; 4.866, de 21 de março de 2018; 4.918, de 22 de junho de 2018; 4.919, de 22 de junho de 2018; 4.954, de 5 de setembro de 2018; 5.085, de 7 de junho de 2019; 5.095, 12 de junho de 2019; e 5.281, de 15 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 29 de setembro de 2021.

Marcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Sueli Santana Magalhães
SECRETÁRIA MUN. DE PLANEJAMENTO

Vivian Bacaro Nunes Soares
SECRETÁRIA MUN. DE TERRAS

ANEXO 03 - QUADRO REFERENTE AO REGIME URBANÍSTICO

QUADRO DE REGIME URBANÍSTICO - QUADRO 01 - ZONAS

ZONAS DE USO	USOS CONFORMES	FRENTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (m^2)	RECUO DE FRENTE MÍNIMO	RECUO DE FUNDO MÍNIMO	RECUOS LATERAIS MÍNIMOS (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO %	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	LIMITE DE GABARITO	TAXA DE PERMEABILIDADE 10%
	R1, R2, R3, C1, S1, E1	5	125	3	*	**	70	1,5	2	20
ZI	I, C3, C4, S4, E3, E4	10	500	S/ RECUO	*	**	80	5	3	20
ZMD	R1, R2, R3, C1, S1, S2, E1, I1	5	125	3	*	**	80	3,5	15	20
EEA	R1, R2, R3, C1, C2, S1, S2, E1, E2, I1	5	125	S/ RECUO	*	**	80	5	40	10
	R1, R2, R3, C, S , E1,E2, I1, I2, I3	10	125	10	*	**	70	5	2	10
ZECC	R3, C1, S, E1, E2	10	250	5	*	**	60	5	2	10
ZECC II	R1, R2, R3, C, S, E1, E2	10	125	5	*	**	60	5	2	20
ZUECR	R1, R2, C1	15	2500	10	*	**	60	5	2	20
ZUCR	R1, R2, C1	15	5000	10	*	**	60	5	2	20
ZECUPH	R1, R2, C	15	5000	10	*	**	60	5	2	20
[illegible]	R1, C, S, E3, E4, E5	15	2000	10	*	**	60	5	2	20
PECUPHE	S, R2, R3 , C1, C2	15	1000	10	*	**	60	5	2	20
[illegible]	R1, R2, C1	15	5000	10	*	**	60	5	2	20
ZECEXU II	R1, R2, C1	15	5000	10	*	**	60	5	2	20
[illegible]	R1, R2, R3, C1, C2, I1	10	300	5	*	**	60	5	10	20
ZEDT	E,C, S	10	300	5	*	**	80	5	2	10
[illegible]	R1, R2	5	125	3	*	**	60	1	2	20
ZPA										
ZRU	R, C, S, E			10***	10	10	10	1	2	

Câmara Municipal de Vilhena
Proc nº 216/21
Fls 11

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 2161/21
Fls 18

***Será permitido construção no alinhamento dos lotes, respeitando o limite da faixa non-edificand. Mediante consulta nos orgãos competentes.

ANEXO 03 - QUADRO REFERENTE AO REGIME URBANISTICO - LEGENDA

LEGENDA DAS ZONAS

[illegible]	ZONA RESIDENCIAL
ZI	ZONA INDUSTRIAL
ZMD	ZONA DE MEDIA DENSIDADE
EEA	EIXOS ESTRUTURANTES DE ADENSAMENTO
ZCSGP	ZONA DE COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE GRANDE PORTE
ZECC	ZONA ESPECIAL CENTRO CÍVICO I
ZECC II	ZONA ESPECIAL CENTRO CÍVICO II
ZUECR	ZONA URBANA ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DE CHÁCARAS
ZUCR	ZONA URBANA DE CHÁCARAS DE RECREIO
ZECUPH	ZONA ESPECIAL DE CHÁCARAS URBANAS DE PRODUÇÃO HORTIFRUTIGRANJEIRA
ZECUCI	ZONA ESPECIAL DE CHÁCARAS URBANAS COM POTENCIAL COMERCIAL DE ALTO IMPACTO E INDUSTRIAL
PECUPHE	POLO ESPECIAL DE CHÁCARAS URBANAS COM FINALIDADES HOSPITALARES E EDUCACIONAIS
ZECEXU I	ZONA ESPECIAL DE CHÁCARAS PARA EXPANSÃO URBANA I
ZECEXU I	ZONA ESPECIAL DE CHÁCARAS PARA EXPANSÃO URBANA II
ZEBM	ZONA ESPECIAL DE BAIRRO MODELO
ZEDT	ZONA ESPECIAL DISTRITO TECNOLÓGICO
ZPAH	ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E HISTÓRICA
ZPA	ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ZRU	ZONA RURAL

ANEXO 04 - QUADRO DE REGIME URBANÍSTICO - QUADRO 01 - CORREDOR VIÁRIO

QUADRO DE REGIME URBANÍSTICO - QUADRO 01 - CORREDOR VIÁRIO

ZONAS DE USO	USOS CONFORMES	FRENTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA DO LOTE (m²)	RECUO DE FRENTE MÍNIMO	RECUO DE FUNDO MÍNIMO	RECUOS LATERAIS MÍNIMOS (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO %	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	LIMITE DE GABARITO	TAXA DE PERMEABILIDADE 10%
	R3, C , S , E1, E2	10	125	S/ RECUO	S/ RECUO*	S/ RECUO*	100	6	12	0**
CECG	C, I1, I2, I3, S, E1, E2	10	500	6	1,5	1,5	80	6	4	20
CES	C , S	10	250	6	1,5	1,5	80	3,5	5	20
CECPM	C1, C2, C3, S, E1, E2	10	250	S/ RECUO	S/ RECUO*	S/ RECUO*	100	4	5	0**
CEM	R, C, S1, S2 E1, E2	5	125	4	S/ RECUO	S/ RECUO	90	4	5	10

LEGENDA DAS ZONAS	
CEC	CORREDOR ESPECIAL COMERCIAL
CECG	CORREDOR ESPECIAL COMERCIAL DE GRANDE PORTE
CES	CORREDOR ESPECIAL DE SAÚDE
CECPM	CORREDOR ESPECIAL COMERCIAL DE PEQUENO E MÉDIO PORTE
CEM	CORREDOR ESPECIAL MISTO

** Com compensação de captação de água para trincheira infiltradora ou cisterna

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 9161/24
18-V
Fls

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/24
Fls 19

ANEXO 5

DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS DAS ZONAS DE USO.

ZR - Compreende o Polígono formado pelas vias:

I. Av. Sabino B. de Queiroz, Rua A, Rua 724, Rua Pessegueiros, Rua Água Boa Rua 29-1, Av. Dedimes Cechinel (Av. Perimetral/linha 135), divisa com chácara (Lote) 58-R2/2C, Rua 1623, Rua 11610, Av. Odete Zafanelli, Rua 101-01, Rua 101-12, Av. Dedimes Cechinel (Av. Perimetral/linha 135), Rua 731, Rua 102-01, Rua 102-18, divisa com Setor 12 – Gleba Corumbiara, Rua Amapá, Rua 102-50, Rua 102-69, Rua 102-54, Av. 103-30, Rua 103-08, Rua 103-26, Rua 021, Rua 103-06, Rua 103-09, Rua 103-01, Rua 103-23, Rua Estados Unidos, divisa com chácara (Lote) 59-R1-Rem-4, Rodovia BR-174, Rua 8227, Rua 8225, divisa com Setor 42 (Kartódromo), Av. Mamede Abrão Junior, Av. Alípio E Graebin, Av. Pedro Bezerra da Silva, Rua 8201, divisa com Setor 43-A Lote 4, Av. Jô Sato, divisa com Setor 43-A Lote 1, Av. Dedimes Cechinel (Av. Perimetral/linha 135), Rua Acre, Av. Roraima, Rua Goiás, Av. Pará, Rua Sergipe, Rua das Rosas, Rua 1508 e Rua Ermelino Batalha, Rua Augusto Gonçalves;

II. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, divisa com Setor 42 (Parque de exposições), Rua Capivari, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Rua E, Rua D, Rua E-05, Av. E-01, Rua 5002, Av. E-12, Rua E-10, Rua H-05, Rua 5001, Rua 7202, Rua Novo Horizonte, Rua H-05, Rua 5003, Rua 5004, Rua Graciolino Dal Moro, Rua Osmar de Oliveira Costa, Rua 7605, Estrada A, Rua 8501, Rua 9308, Rua 9313, Rua 8402, Rua 8501, Rua 8505, Rua 8500, Av. 8512, Rua Mato Grosso, Av. José Ribeiro Filho, Av. Dioes Bispo de Souza, Av. 629, Av. Sabino B. de Queiroz, Av. Arnaldo Batista de Andrade, Av. Carmelita F. dos Anjos, Rua 831 e Rua Antônio Extekoetter;

III. Rua 8006, Rua 5004, Rua A, Rua 7607;

IV. Av. 1° de Maio, Rua Santa Terezinha, divisa com Setor 32 Lote 01-A, divisa com Setor 31, Rua Jamari; Av. 1° de Maio, Rua Rosilene A. de Castro, divisa com APP;

V. Cidade Nova 4° etapa - quadras 01 ao 06;

VI. Setor 52, Condomínio Alam Palmeiras;

VII. Rua 5206, Rua 1001, Av. 02 (Rotary Clube), Rua 23, Rua Regina Polizel Abrão, Av. Marques Henrique, Rua 27, Av. Álvaro Francescon, Rua Planalto, Rua 1006, Rua 5201, Rua 5204, Travessa 05;

VIII. Praças de Vilhena, Condomínio Jardim Europa, Jardim Pioneiros, Setor 53;

IX. Av. Primeiro de Maio, Rua Justino A. Orth, Rua Viviane de Mores, Rua 343, Rua Daniela P. de Moraes, Rua Alzira M. dos S. Bezerra, Travessa 306-A, Travessa 349-B, Rua Dr. Paulo R. Gasparian, Rua 351, Av. 1° de Maio, Rua 5319, Rua 53-E, Rua 53-F, divisa com Setor 53 lote 37R-2 divisa com Setor 53 lote 37A;

ZI - Compreende o Polígono formado pelas vias:

O limite do município de Vilhena, Rodovia BR – 364, Av. 1° de Maio, Rua 351, Av. Marechal Rondon, Av. 629, Av. Dioes Bispo de Souza, Av. Bartolomeu de Gusmão, Rua Medianeira, Rua 6502, Rua Canela e Rua Ipê.

ZMD - Compreende o Polígono formado pelas vias:

I. Av. Artônio Quintino Gomes, Setor 07 - Quadra 30 (lotes 09, 10, 11, 12, 13 e 14), Quadra 18, Quadra 14, Setor 7-A – Quadras 31, 12, Setor 15 - Quadras 47 (fundo), Rua Ermelino Batalha, Rua 1508, Av. Laurival C. Machado, Quadra 48, Quadra 13 (lotes ,5, 04, 03, 02, 01-A, 01-R, 22, 21, 20, 19, 18) Quadra 16, Av. Presidente Tancredo Neves, Rua 741, Setor 07 - lotes, 36-B (fundo), 36-D (fundo), 36-C (fundo);

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 19-V

II. Av. Antônio Quintino Gomes, setor 05 – quadra 64 (lotes 19-A, 17-B, 17-A, 17-R, 16 ao 12, 11-A, 11-B, 11, 10-R, 10-A, 09, 08, 07, 06-A, 06-R, 05, Av. Sabino B. de Queiroz, Rua Armando Fajardo, Rua Nélida Suedi Schuch, Rua 510, quadra 42 (lotes 13 ao 09, 08-R, 8-A, 08-B, 07, 06), 41 (lotes 13, 10-A1, 10-AR, 11-B, 11-A, 11-R, 10-R, 09 Ao 06), 38 (lotes 13-R, 12 ao 06), 37 (lotes 13 ao 10, 08, 07, 06), 35 (lotes 13, 12, 11-B, 11-A, 11-R, 10, 07, 06), 34 (lotes 13-R, 12, 11, 10, 09-A, 09-R, 08, 07, 06), Rua Deofé Antônio Geremias;

III. Setor 05 – quadra 22 (lotes 17, 18, 19-R, 19-A, 20, 21, 22, 01-R, 01-A, 02 ao 05), Rua Modesto Batista, quadra 15 (lotes 08 ao 04, 03-R, 03-AR, 03-B, 02, 01-R, 01-A, 01-B, 20 ao 16), 96, Rua Modesto Batista, Rua Armando Fajardo, Rua Antônio Lopes Coelho, quadra 01 (lotes 05-U, 07, 08-R, 08-A, 08-B, 09, 10-R, 11, 12), JD. Green ville – quadra 01 (lotes 08 ao 12, 13-R, 13-A, 14, 15-U, 16-R, 17 ao 21), 02 (lotes 08-A, 08-B, 10, 11, 12-A, 12-R, 13 ao 20), 03 (lotes 09, 10-R, 10-A, 11-R, 11-A, 12 ao 15, 16-R, 16-A, 17 ao 20), Setor 15 – rua 1528, Av. Ignez Rosella, Rua das Rosas, Av. Rondônia, Setor 19 – quadra 50 (lotes 07, 06-A, 06-R, 05 ao 01), Residencial Vila Real (lotes 02 e 02-CD), Setor Rover (lotes PARC 02-BB, PARC 02-B2), Setor 36 – quadra 01 (lotes 10, 09, 08, 07-A, 07-R, 06 ao 02, 01-R, 01-A), 02 (lotes 10-A, 09-A, 08, 07-A, 06 ao 03, 01-U, 07-R, 10-R) AV. Pio M. Veiga Junior, Rua Mario Gomes Correa, Av. Benno Luiz Graebin), Setor 05 – quadra 05 (lotes 05, 04-R, 04-A, 03, 02-C, 02-B, 02-A, 02-R, 01-C, 01-B, 01-A, 01-R, 18, 17, 16), 29 (lotes 05 ao 01, 18, 17, 16), 28 (lotes 05, 04, 03, 02-C, 02-B, 02-A, 02-R, 01, 18, 17, 16), 27 (lotes 05 ao 02, 01-B, 01-A, 01-R, 18, 17, 16), 26 (lotes 05, 04, 03, 02-R2, 02-R1, 02-A, 01-B, 01-A, 01-R, 18, 17, 16), 25 (lotes 05 ao 01, 18, 17, 16), 24 (lotes 05, 04, 03, 02-B, 02-A, 02-R, 01, 18, 17, 16), Rua Antônio Lopes Coelho, quadra 21 (lotes 17, 18, 19, 20-R, 20-A, 21, 22, 01 ao 05);

IV. Av. Sabino Bezerra, Setor 04 – quadra 75 (lotes 06-A, 07, 08, 08-B, 08-A), 76 (lotes 10 ao 16, 01-R), Rua José R. Pereira Lima, quadra 83 (lotes 01, 01-AR, 01-AR1R, 01-AR1A, 01-AR2 ao 01-AR6), Rua Júlio Kzyzanoski, Av. Presidente Tancredo Neves, Rua Sérgio Almir Carniel, Rua João Liberto Muhl, quadra 97 (lotes 05 ao 01, 01-EP), 96 (lotes 05 ao 02, 01-R, 01-A, 01-B, 20 ao 16);

V. Setor 40, Rua K, quadras 60 (lotes 06, 05, 04-B, 04-A, 03, 02, 01, 18 ao 15), 59 (lotes 06 ao 03, 02-A, 02-R, 01, 18 ao 15), Rua 12, Rua P. Ulisses Rodrigues, Setor 04 – quadra 72 (lotes 06, 05, 04, 03-R, 02, 01, 16, 15, 14), 71 (lotes 06 ao 01, 16, 15, 14), Rua Prof. Ulisses Rodrigues, quadra 66 (lotes 06, 05, 04, 03-A, 03-R, 02, 01, 16, 15, 14), 65 (lotes 06, 05-U 02-U, 01, 16, 15, 14), Rua Luiz Serafim, Av. Afonso Juca de Oliveira, Rua Joseph Manic, Av. Brasil, Av. Pedro Diniz da Costa, Av. Adel Sadeck, Travessa G, Av. Elípio E. Graebin, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Rua Antônio extekoetter, Travessa 815, Setor 08 – quadra 11 (lotes 13 ao 18, 01 ao 05), 18 (lotes 13 ao 18, 01 ao 05), Rua Cora Coralina, Setor 40 – quadra 11 (lotes 14 ao 18, 01 ao 05), 12 (lotes 14, 15, 16-R, 17-U, 18-R, 18-A, 01 ao 05), Rua 65, Rua Y;

VI. Av. Sabino Bezerra de Queiroz, Setor 06 – quadra 73-C (lotes 06-06, 06-05, 05-08, 05-07, 05-06, 05-05-R, 05-05-A, 05-04, 05-03, 05-02, 05-01, 06-04, 06-03), 73-B (lotes 03-11, 03-12, 04-09, 04-10, 04-11, 04-12, 05-12, 05-11, 05-10, 05-09, 06-12, 06-11), 73-A (lotes 03-03, 03-04, 04-01, 04-02, 04-03, 04-04, 04-05, 04-06, 04-07, 04-08, 03-05, 03-06), 95 (lotes 02 AV, 03 EP C. JUVENT), Rua Geraldo Martins da Costa, Rua Genival N. da Costa, Rua 601, Av. 632, Rua 605, Av. Carmelita dos Santos, Rua Fernandes Felipe, Rua Antônio Extekoetter, Rua 831, Av. Carmelita dos Santos, Av. Arnaldo Batista de Andrade;

VII. Av. 1° de Maio, Rua Jamari, Av. Liberdade, Rua Gonçalves Dias, Setor 02 – quadra 10 (lotes 06 ao 15), 11 (frundo), 114 (lotes 08 ao 12, 15 ao 19), Rua Floriano Peixoto, quadra 14 (lotes 07, 08, 09, 10-R, 10-A, 10-B, 12, 13, 14), Rua Devanir Tirapelli, Av. Tiradentes, Rua Viviane P. de Moraes, Rua Justino A. Orth, Av. 1° de Maio, Rua 339, Rua 314, Av. 1° de Maio, Av. Tiradentes, Rua Lauro Wentz, Rua Claudio Coutinho, Rua Dom Pedro II, Rua Manaus, Av. 1° de Maio, Setor 02 – quadra 122, 121, 120, 119, Av. 1° de Maio.

EEA - Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

I. Setor 07 - Quadra 36-B (Frente), 36-D (Frente), 36-C (Frente), Quadra 17, Setor 07-A – quadra

15, 14, 13 (Frente), Setor 15 - Quadra 47 (Frente), 48 (Frente), AV. Laurival C. Machado, Rua 1508, Av. Ignez Rosella, Quadra 03 – Lotes 07 ao 01, Quadra 02 – Lotes 7-A, 7-R, 06, 05, 03-U, 02, 01, 25, 24, 23, 22, Quadra 01 – Lotes 07, 06, 05-A, 05-R, 04, 03, 02, 01, 25, 24, 23, 22, Setor 05 – Quadra 01 (lotes 04 ao 01, 18 ao 14), Quadras 02, 03, 89, 88, 12, 96 (frente), 15 – (lotes 15, 14, 13-A, 13-R, 12, 11-A, 11-R, 11-B, 10, 09), Quadras 16, 23 (lotes 05, 04, 03-R, 02, 01-A, 01-R, 22, 21, 20, 3-A, 18), 46, 47, 53, 54, 87 e 86;

II. Av. Liberdade, Rua Jamari, Setor 01 – Quadra 01 (lotes 19 ao 14, 13-A, 13-R, 12, 11, 10), Quadra 02 (lotes 19, 18-R, 18-A, 17 ao 13, 11-U, 10), Quadra 03 (lotes 19 ao 10), Quadra 04 (lotes 16-A, 19, 18, 16-R, 15 ao 11), Quadra 05 (lotes 19 ao 15, 13-R, 13-A, 13-B, 12-R, 12-A, 11, 10), Quadra 06 (lotes 20 ao 12, 11-R, 11-A), Quadra 07 (lotes 21 ao 16, 01 (frente), Quadra 08 (lotes 19 ao 15, 13-A, 13-R, 12, 11), Quadra 09 (lotes 20 ao 16, 15-R, 14, 13, 12-R, 12-A, 11), Quadra 10 (lotes 20 ao 11, 10-A), Quadra 11 (lotes 24 ao 13), Quadra 12 (lotes 21 ao 11), Quadra 13 (lotes 19, 18-A, 18-R, 17, 16, 14-U, 13, 12, 11-R, 11-A, 10), Setor 02 – Quadra 01 (lotes 19 ao 10), Quadra 02 (lotes 19 ao 10), Quadra 03 (lotes 19, 18, 15-U, 14 ao 10), Quadra 04 (lotes 19 ao 10), Quadra 05 (lotes 02 e 01-R (frente)), Quadra 06 (lotes 02), Quadra 07 (lotes 19-A, 19-R, 18 ao 11), Quadra 08 (lotes 19, 16-R, 16-A, 15, 14, 13, 11-B, 11-A, 11-R2, 11-R1, 10), Quadra 09 (lotes 11, 7-U, 6), Rua Gonçalves Dias, Av Liberdade (toda sua extensão);

III. Setor 04 – Quadra 83 (lotes 1C-R1, 1B-7 ao 1B-2, 1B1-R1, 1AR-8, 1AR-7, Quadras 81, 80, 76 (lotes 09 ao 04, 01-B, 02), 75 (lotes 05-U, 04, 03, 02, 01-B), 65 (lotes 09, 10, 11-R, 11-A, 12, 13, 07, 08), 66 (lotes 09 ao 13, 07-R, 07-A), 68, 70, 71 (lotes 07 ao 13), 72 (lotes 09-A, 10 ao 13, 07, 08, 9-R), 74, 49, 59 (lotes 07 ao 14) 60 (lotes 07 ao 14), 73, 73, 73, 91, 89, 89, Setor 04, Quadra 115, 13, 12 (lotes 09, 10-R, 10-A, 10-B, 11, 12, 13, 06, 07, 08), 11 (lotes 09, 10-A, 10-R, 11, 12, 13, 06, 07, 08) Setor 08 – quadra 39, 27, 18 (lotes 08 ao 12, 06, 07), 17 (lotes 08 ao 12, 06, 07), 05, 06, 07, 15, 16, 28, 29, 37, 38, Setor 06 – quadras 01, 02, 14, 15, 16, 17, 18, 33, 95 (lote 01), 73-A (lotes 3-1, 2-4, 2-3, 2-2, 2-1, 1-2, 1-1, 1-4, 1-5, 1-3, 2-8, 2-7, 2-6, 2-5, 3-8), 73-B (lotes 3-9, 2-12, 2-11, 2-10, 2-9, 1-6, 1-7, 1-8, 08, 07, 6-1, 6-8).

ZCSGP - Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

I. Setor 31, Setor 32, Rodovia BR-364, Setor 07 - quadras 31, 29, Setor 07-A - Quadra 29, 28, Setor 07 - quadras 28, 30, 32, 34, 33, 35, 36-A, Setor 05 - quadras 83, 82, 81, 80, 79, 78, 77, 76, 75, 74, 73, Setor 04 – quadras 106, 105, 104, 103, 102, 101, 100, 99, Setor 06 – quadras 74, 75, 91, 92, Vila Operária – quadras 02, 01, Setor 03 – quadras 12, 13, 11, 10, 8-A, 07 ao 01, Setor 02 – quadras 17, 15, 14 (lotes 06 ao 01, 18, 17, 16), 12, 110, 114 (lotes 07 ao 01, 22, 21, 20) 11 (frente), 10 (lotes 05 ao 01, 18, 17, 16), 10 (lotes 05 ao 01, 18, 17, 16), 09 (lotes 01 ao 05, 12), 08 (lotes 09, 8-A, 08, 07, 06, 04-R, 04-A, 04-B, 2-R, 2-A, 01, 20), 07 (lotes 09 ao 01, 20, 19-A, 19-R), 06 (lote 01), 05 (lotes 01-R, 3), 04 (lotes 09, 08, 06-U, 05 ao 01, 20), 03 (lotes 09 ao 02, 01-R, 01-A, 20), 02 (lotes 09, 08, 07, 04-U, 03, 02, 01, 20), 01 (lotes 09 ao 02, 01-R, 01-A, 20) Setor 01 – quadras 15 (lotes 10 ao 01, 23, 22), 14 (lotes 09 ao 05, 03-U, 02, 01, 20), 13 (lotes 09 ao 06, 04-U, 03, 01-U, 20), 12 (lotes 10-A, 10-R, 09, 08, 07, 06-U, 05 ao 01, 22), 11 (lotes 12 ao 02, 1-R, 01-A, 25), 10 (lotes 10-R, 09, 07-A, 07-R, 06 ao 01, 22), 09 (lotes 10, 09, 08-A, 08-R, 07-U, 05 ao 01, 22, 21), 08 (lotes 10 ao 04, 02-A, 02-R, 01-A), 07 (lote 01), 06 (lotes 10, 09, 08-U, 06 ao 01, 21), 05 (lotes 09, 08, 07, 05-A, 05-R, 04, 03, 02, 01-R, 20), 04 (lotes 10 ao 01, 21), 03 (lotes 09, 07-R, 07-A, 07-B, 06 ao 01, 20), 02 (lotes 09 ao 01, 20), 01 (lotes 09 ao 01).

II. Setor 05 – quadras 31, Setor 20 – quadras 40, 29, 28, 17, Setor 36 – quadras 02 (lotes 18, 17, 16-R, 16-B, 16-A, 15 ao 12, 11-R, 11-A), 01 (lotes 18 ao 11, PARC 02-B1, PARC 02-B3, 01-C, 01-B, 01-A, 11 ao 06, 05-R, 05-A,04), Setor 19 – quadras 50 (lotes 12-A, 12-R, 11, 10, 09), 44, 25, 24, 05, 02, 49, Av. Jô Sato, Setor 43-A – quadra 04, Setor 18 – quadras 36, 37, 38, 39, Setor 16 – quadras 24-R, 24-AU, 01, 06, 11, Setor 04 – quadras 33, 34, 35, 62).

ZECC I - Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

Av. Sabino Bezerra de Queiroz, Rua Deofé Antônio Geremias, Rua Rony de Castro Pereira, Av. Presidente Nasser, Av. Luiz A. Maziero, Av. Jô Sato;

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 20-V

ZECC II - Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

Av. Sabino Bezerra de Queiroz, Av. Jô Sato, Av. Luiz A. Maziero, Av. Presidente Nasser, Setor 05 – quadras 42 (lotes 14, 15, 16, 01, 02, 02-AR, 02-B, 03, 04-A, 04-R, 05) 41 (lotes 14, 15, 01, 01-A, 01-B, 01-C, 02 ao 05), 38 (lotes 13-B, 15, 16, 01, 02, 3-URR, 3-UA, 3-URA, 04, 05), 37 (lotes 14, 15-R, 15-A, 16, 01-R, 01-A, 02 ao 05), 35 (lotes 14-R, 14-A, 15, 16, 02 ao 05), 34 (lotes 13-A, 15, 16, 01-R, 01-A, 01-B, 02-R, 02-A, 02-B, 02-C, 03, 04, 05)

ZUECR - Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

I. Linha 135, Limite do Município de Vilhena, Setor 12 - Gleba Corumbiara 58 parcela 01;

II. Rio Piracolino, Limite do Município de Vilhena, Setor 122 (lotes 02, 01) Setor 60 (lote 10);

III. Setor 50, Rua 5001, Rua H05, Rua E-10, Av. E-12, Rua 5002;

IV. Setor 80 – limite com o lote 1-BR2, Linha 135, lote 01-R1.

ZUCR - Compreende o Polígono formado pelas vias:

I. Setor D - Rodovia BR-364, Rua 29-19, Linha 135, Igarapé Pires de Sá no trecho entre a linha 135 e a Rodovia BR-364;

II. Estrada 115-6, Estrada 115-7, Rodovia Br-364, Setor 37 - lote 1R-1, 1R-2, Estrada 114-8, Estrada 114-1, Setor 114 – lotes 188 a 193, 194-U, 198, 176;

ZECUPH - Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

I. Setor 55 (lote 176), Setor 66, Setor 115, Setor 37 (lotes 01-R2, 09-A, 09-R), Igarapé Pires de Sá, Setor 62, Setor 63, Setor 55, Setor 114 (lote 173);
II. Setor Embrapa (lote 01), Setor 12 (Gleba Corumbiara) 79, Rua Adelina Schimitt Schwambach, Rua 5313, Igarapé Pires de Sá, (lotes 01-G, 01-F, 01-E-R, 01-D, 01-C, 01-B, 01-A, 01-R-1, 02-A, 02-B, 02-C, 02-D, 02-E, 03-A, Igarapé Pires de Sá, Setor 64 (lotes 05, 06) Rua 503, Rua A, Setor Embrapa (lotes 01, 02);

ZECUCI – Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

I. Rua 5402, Setor 12 (Gleba Corumbiara) 79, Setor 38 - lotes 10, 08, 06, 04, 03, Rua A, Rodovia BR-364;
II. O limite do município de Vilhena, Rua Ipê, Rua Jatobá, Rua Canela, Rua 6502, Rua Medianeira, Rua Bartolomeu de Gusmão, Av. Dióes Bispo de Souza, Setor 75 - lote 01, Rua 7506, Rua 7505, Setor 93-lotes 15U-3, 15U - 4, 17, 34, 24ª, 24D, O limite do município de Vilhena;

PECUPHE – Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

Rua A, Rua 5103, divisa com Setor 53 (lotes 04-R, 04-B, 04-A, 03-B, 03-R, 03-R), Rodovia BR-364;

ZECEXU I – Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

I. Av. Celso Mazzuti, Igarapé Pires de Sá nos trechos entre a Av. Celso Mazzuti a Rua 29-14, Rua 29-14, Rua 29-1, Rua Água Boa, Rua dos Pessegueiros, Rua 724, Rua A;
II. Rua 103-6, divisa Setor 12 (Gleba Corumbiara) 59C, Rodovia BR-174, Rua 103-23, Rua 103-01, Rua 103-09;
III. Setor 93, divisa com lotes 23 C, 23 B, 33, 18, 13, Rua 7502, Rua 7501, Rua 8402, Rua 8405, Rua Fábio Leite Alves, Rua 8304, Rua 8310, Rua 8302, Rua 8307, Rua 8401, Rua 8305, Rua 7501, Rua 7506, Setor 75 - lote 02, Rua Dióes Bispo de Souza, Av. José Ribeiro Filho, Rua

Mato Grosso, Av. 8512, Rua 8500, Rua 8514, Rua 8505, Rua 8501, Rua 8402, Rua 9313, Rua 9308, Rua 8501, Estrada A, Rua 7605, Rua Osmar de Oliveira Costa, Rua Graciolino Dal Moro Rua 5004, Rua 5003, Rua H-5, Rua Novo Horizonte, Rua 7202, Rua 5002, Av. E-01, Rua E-05, Divisa com Setor A - quadra 07, Rua D, Rua E, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Rua A, Rua 5004, Rua 8006, Rua 7607, Linha 135, limite do município de Vilhena;

ZECEXU II – Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

IV. Rua Adelina Schimitt, Setor 66, Setor 114 – lote 198, 177, Estrada 114-5, Estrada 114-4, Setor 61 – lotes 23, 11, 10, 01, Divisa com Igarapé Pires de Sá, Rua 23, Av. 02 (Rotary Clube), Rua 1001, Rua 5206, Travessa 05, Rua 5204, Rua 5201, Rua 1006, Rua Planalto, Divisa com Igarapé Pires de Sá, Rua 5317, Rua Adelina Schimitt, divisa com o residencial Praças de Vilhena, Condomínio Jardim Europa, Jardim Pioneiros, Rua Adelina Schimitt, Travessa A, Rua 5206;
V. Setor 114 – lotes 22 ao 09, 08A, 08 ao 02, Setor 58 – lote 1R-3, Rodovia BR-364, Igarapé Pires de Sá;
VI. Igarapé Pires de Sá, Rodovia BR-364, Setor 32, Rua Santa Terezinha, Av. 1° de Maio, Setor 01 – quadra 157, Igarapé Pires de Sá;
VII. Igarapé Pires de Sá compreendendo o trecho, Setor 64 - lote 05, Setor 02 – quadra 122, Av. 1° de Maio, Rua Manaus, Rua D. Pedro II, Rua Cláudio Coutinho, Rua Lauro Wentz, Av. Tiradentes, Av. 1° de Maio, Setor 53, Av. 1° de Maio;

ZEBM - Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

Av. Rondônia, Rua Sergipe, Av. Pará, Rua Goiás, Av. Roraima, Rua Acre, Av. Alagoas, Rua Maranhão.

ZEDT - Compreende o Polígono formado pelos logradouros:

I. Museu Casa de Rondon, Rua Estados Unidos, Rodovia BR-174, Estrada do Aeroporto Brigadeiro Camarão, Aeroporto Brigadeiro Camarão.

ZPAH - Compreende o Polígono formado pelas vias:

I. Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Av. Mamede Abrão Júnior, Divisa com Setor 43 – quadras 28, 25, 13, Rua Juruás, Rua 8225, Linha 135, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Rua Capivari, Rua Candeias, Rua Ávila, Setor 43 – quadras 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23;

ZPA - Compreende o Polígono formado pelas vias:

I. Extensão do Igarapé Pires de Sá no trecho referente do Setor 64 a Rodovia BR-364,
II. Setor 12 – Gleba Corumbiara 60 (lote 59-R1-B), Museu Casa de Rondon
III. Linha 135, Rua 8225, Rua 8227, Rodovia BR – 174, Instituto Federal de Rondônia;
IV. Av. 102-61, Av. 103-30, Rua 103 -08;
V. Rua 102-54, Rua 102-69, Setor 12 – Gleba Corumbiara 59D-Rem-2, Rua 021, Rua 103-26, Rua 103-08, Av. 103-30;

ZRU - Toda a região que compreende a extensão da área rural do município de Vilhena - RO.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 21-V

ANEXO 6

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

O Perímetro urbano, vigente, conforme Planta no Anexo I encontra- se descrito na Lei nº 4.327/2016.

Área:
6.363,7726 ha (seis mil, trezentos e sessenta e três hectares, setenta e sete ares e vinte e seis centiares), sendo:
5.013,1365 ha (cinco mil e treze hectares, treze ares e sessenta e cinco centiares) referente à área da cidade de Vilhena; 940,2297 ha (novecentos e quarenta hectares, vinte e dois ares e noventa e sete centiares) referente à área do núcleo urbano denominado "Jardim Tropical" 32,1208 ha (trinta e dois hectares, doze ares e oito centiares) referente à área do núcleo industrial denominado "Progresso" e 378,2856 ha (trezentos e setenta e oito hectares, vinte e oito ares e cinquenta e seis centiares) referente à área do núcleo denominado "Polo Industrial".

Perímetro:
63.859,73 m (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove metros e setenta e três centímetros), referente à área da cidade de Vilhena,
18.424,38 m (dezoito mil, quatrocentos e vinte e quatro metros e trinta e oito centímetros), referente à área do núcleo urbano denominado "Jardim Tropical",
2.576,89 m (dois mil, quinhentos e setenta e seis metros, oitenta e nove centímetros) referente ao núcleo industrial denominado "Progresso") e
8.539,99 m (oito mil, quinhentos e trinta e nove metros e noventa e nove centímetros) referente ao núcleo denominado "Polo Industrial".

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 22

ANEXO 7
DESCRIÇÃO DAS CATEGORIAS DE USO

Descrição das Categorias de Uso.

C - USO COMERCIAL

C1 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL:
Açougue (e/ou casa de carnes) : Armazém (secos e molhados); Avícola (aves e ovos); Bar; Botequim; Confeitaria; Doceira; Empório; Frutas (barracas); Laticínios e Frios; Leiteria; Mercearia; Padaria; Panificador; Pastifício; Peixaria; Quitanda; Armarinhos; Artesanato; Bazar Farmácia; Jornais e Revistas; Adega; Bomboniere; Charutaria, Drogaria, Flores (Floricultura); Plantas Ornamentais; Floricultura; Lanchonete; Livraria; Loterias (casas de); Papelaria; Pastelaria; Perfumaria (e/ou artigos de toucador); Plantas Naturais (arbustos); Rotisserie; Sorveteria.

C2 - COMÉRCIO VAREJISTA DIVERSIFICAÇÃO DE PEQUENO PORTE:

C2.1. Calçados; Artefatos de Couro; Artigos Vestiários; Óticas; Joalheria; Artigos Fotográficos; Móveis e Eletrodomésticos; Equipamentos para exterior e piscina; Artigos de Decoração; Máquinas e Móveis para escritório; Locadora e Revendedora de veículos; Peças e Acessórios para veículos, Plantas Ornamentais; Floricultura; Souvenir; Artigos musicais; Artigos Religiosos; Artigos Esportivos; Artigos de plástico e borracha; Equipamentos de segurança; Artigos médico-hospitalares em geral; Antiguidades; Artigos de caça, pesca e camping; Material elétrico e Ferragens; Livraria; Restaurantes; Peixes e Crustáceos; Produtos Naturais; Aviário; Materiais de Construção, Material de Garimpo.

C2.2. Comércio Associado a Diversões: Boate; Café (casas de); Choperia; "drinks" (casas de); Pizzaria; Restaurante; Samba (casas de).

C3 - COMÉRCIO DIVERSIFICADO DE GRANDE PORTE:
C3.1. Máquinas e Equipamentos de grande porte; Tratores; Materiais de Construção de grande porte (areia, brita, tijolo); Implementos Agrícolas; Materiais para Garimpo de grande porte (balsa, barco, draga).

C3.2. Concessionárias e autorizada de veículos; Centros Comerciais; Lojas de Departamentos; Supermercados; Shopping Centers.

C4 - COMÉRCIO ATACADISTA:
C4.1. Todo o uso das categorias: C1, C2 e C3, desde que com área superior a 1000m² (mil metros quadrados);

C4.2. Comércio de materiais perigosos; armazenagem de petróleo; gás engarrafado, materiais lubrificantes; Óleos combustíveis e Produtos Químicos.

S - SERVIÇOS

S1 - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL:
Escritórios, Consultórios e "ateliers" de profissionais autônomos, liberais e qualificados; Barbeiros; Cabeleireiros; Institutos de Beleza; Manicures; Sapateiro; Costureiro; Chaveiro; Diversões Eletrônicas.

S2 - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS:

S2.1. Serviços de Educação e Cultura; Academia de ginástica e esporte Auto Escola; Datilografia (escola); Escolas de Arte; Associações beneficentes e culturais; Serviços de Hospedagem de pequeno porte (pensões); Serviços de reparo e manutenção de equipamentos; Lavanderias; Tinturaria; Serviços de Escritórios e Negócios (bancos, turismo, imobiliárias); Serviços de Saúde (clínicas, laboratórios).
S2.2. Serviços de Diversões: Bilhares; Boliches; Pebolins.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 216/21
Fls 22-V

S3 - SERVIÇOS ESPECIAIS:

S3.1. Cinema, teatro, drive-in;
S3.2. Hotel, estacionamento e garagem; S3.3. Oficinas de médio porte;
S3.4. Motéis.

S4 - SERVIÇOS DE GRANDE PORTE:

Todos os serviços das categorias S1, S2 e S3, desde que com área construída superior a 1.000,00 (mil) metros quadrados.

E - Uso Institucional

E1 - Instituições de âmbito local:

Ensino básico de 1º Grau; Ensino Pré-Primário; Jardim de Infância; Áreas para recreação Infantil; Clubes Associativos; Recreativos e Esportivos; Piscinas; Quadras de Esportes; Salões para Esportes; Centros de Saúde; Posto de Saúde; Creches; Anfiteatros; Igrejas e templos.

E2 - Instituições Diversificadas:

Ensino Básico de 2º Grau; Faculdade; Biblioteca; Campos de Esporte; Cinemateca; Espaço ou Edifício para Exposições e Congressos; Ginásio de Esportes; Parque de Esportes; Planetário; Quadras de Escolas de Samba; Quermesse; Casa de Saúde; Maternidade; Agência de Órgão de Previdência Social; Corpo de Bombeiros; Delegacia de Polícia; Teatros; Auditórios para Convenções; Serviço Funerário; Estação de Transmissão Telegráfica; Estação de Difusão de Rádio; Terminal de Ônibus Urbano; Agência Telefônica; Agência de Correio.

E3 - Instituições Especiais:

Casa de Detenção; Institutos Correcionais; Penitenciária e Frigorífico (fora do perímetro).

E4 - Usos Especiais.

E4.1 - Canais de Distribuição para irrigação; Aeroporto; Base Aérea Militar; Base de Treinamento Militar; Estação de Controle; Pressão e Tratamento de Água; Estações de Controle; Pressão e Tratamento de Esgotos; Faixa Adutora de Água e Esgoto; Faixa de Linha de Transmissão e de Alta Tensão; Hangares; Jardim Botânico; Jardim Zoológico; Locais Históricos; Locais para late, Remo ou Pedalinhos; Monumentos Históricos; Parque de Animais Selvagens; Parques Ornamentais e de Lazer; Parques Públicos; Quartéis; Raia Olímpica; Represa; Reservas Florestais (não comerciais); Estabelecimentos de Órgãos Públicos; Cemitério; Depósito de Material de Construção; Hospitais; Autódromos; Parque de Diversões; Estúdio de Difusão por (rádio e TV); Terminal Rodoviário Interurbano; Área para depósito de resíduos; Estações e Subestações Reguladoras de Energia Elétrica; Estações de Telecomunicações; Ferrovias; Heliportos; Reservatórios de Águas; Torres de Telecomunicações; Usina Elétrica; Usina de Incineração; Usina de Tratamento de resíduos

E4.2 - Zona Portuária

Estações de Controle e Depósito de Petróleo; Faixa de Óleodutos; Faixa de Gasodutos; Portos; Usina de Gás; Armazéns; Terminal de Cargas, Silos e Estação de Controle e Depósito de Gás, Terminal Rodoviário Interurbano, Área para depósito de resíduos e estações reguladoras de energia elétrica.

E4.3 - Serralheria e Madeireira.